



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de outubro de 2020

nº 2207 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 7

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 12

>>Portarias

Pág. 15

##### Licitações

>>Avisos

Pág. 15

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 17



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 5.906/2020-TCE-RO.

ASSUNTO : Requerimento.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RESPONSÁVEIS : CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO, CPF/MF n. 647.749.619-49;

GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO, CPF/MF n.883.759.782-72.

ADVOGADOS : RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – OAB/RO n. 6.704; PAULO FLAMÍNIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO

– OAB/RO n. 7.314.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2020-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO FORMULADO PARA RETIRADA DE PAUTA. NÃO- ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA NO ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO N. 298/2019 C/C O ART. 3º, IV, DA RESOLUÇÃO N. 319/2020. SESSÃO VIRTUAL JÁ INICIADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (ID n. 943419), sob o Protocolo n. 5.906/20, por parte dos interessados, a Senhora CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO e GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO, por intermédio de seus advogados constituídos, em que, na forma do disposto no art. 17, III, da Resolução n. 298/2019 c/c o art. 3º, IV, da Resolução n. 319/2020, solicitam que seja promovida a retirada de pauta dos autos do processo em epígrafe da sessão virtual para a próxima sessão telepresencial do retrorreferido órgão fracionado.

2. O pedido formulado tem relação com o Processo n. 2.945/2019-TCER, consubstanciado em Direito de Petição que, nos termos do Despacho (ID n. 910411), foi incluído em pauta, em 10 de julho de 2020, para a 6ª Sessão Virtual da Colenda 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

3. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. O pedido não merece prosperar, haja vista a materialização da preclusão temporal.

5. Com efeito, do cotejo do que é disposto no art. 17, III, da Resolução n.298/2019 c/c o art. 3º, IV da Resolução n. 319/2020, o requerimento para retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual e, ato contínuo, para inclusão na subseqüente pauta de sessão telepresencial há que ser requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução n.

298/2019/TCE-RO, in litteris:

Art. 17. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial: (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO) (...)

III - os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)

6. Ocorre, no ponto, que o aludido processo foi inscrito para o julgamento da 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020, por meio do despacho (ID n.910411), que, inclusive, restou publicado no DOeTCE-RO n. 2.148, de 10 de julho de 2020, conforme se depreende do que restou certificado na Certidão Técnica (ID n. 920737).

7. Dessarte, tanto os peticionantes, bem como os seus advogados constituídos foram devidamente intimados, em decorrência da aludida publicização notificatória, consoante dispõe a regra do §6º do art. 30, do RITCE-RO, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (...)

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012) (sic).

8. Nesse contexto, o julgamento do feito já se iniciou e, mesmo com o pedido de vistas formulado pelo vogal, resta evidente o óbice da preclusão temporal, na forma do inciso III, do art. 17, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelos peticionantes, haja vista a materialização da preclusão temporal do pedido formulado, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas precedentes.

Dê-se ciência aos requerentes, bem como os seus advogados, via Diário Oficial, na forma da lei.

Junte-se aos autos o requerimento formulado, ora apreciado, para registro documental.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Ouro Preto do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1712/20-TCER (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
**RESPONSÁVEL:** Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=944154).
  - i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81) (achado de auditoria A1);
  - ii. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$ 1.420.848,68 (achado de auditoria A2).
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.
5. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
6. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=944154 do PCe.
7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:
- I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 19, III e 50, §1º, II, do Regimento Interno, que promova a audiência de Vagno Gonçalves Barros (CPF n.665.507.182-87), Prefeito, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1 e A2:
- a) infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), em razão de distorção no valor de R\$ 364.857,19 entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), conforme relatado no item A1 do relatório técnico acostado ao ID 944154.
- b) infringência aos arts. 1º, § 1º, 9º e 50, I e II, da Lei Complementar Federal
- n. 101/2000, em razão da insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.19, no valor de R\$ 1.420.848,68, conforme relatado no item A2 do relatório técnico acostado ao ID 944154;
- II - Se o mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífero a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;
- IV – Advindo a defesa, juntar a documentação aos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do Mandado de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor deste Despacho em Definição de Responsabilidade, e do relatório técnico acostado ao ID=944154, informando-o ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas;
- VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que envie o processo ao Departamento do Pleno, para as providências de sua alçada.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

Matrícula 11

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01111/20

PROCESSO : 01300/18

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2017

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS : Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59 Superintendente

Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Geral do Município

Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87 Contador

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade.

2. Julgamento pela regularidade das Contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Contador, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

4. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Superintendente e do Controlador Interno, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

5. Precedentes desta Corte:

5.1. Regularidade das Contas - Processo n. 02517/18, Acórdão n. 00003/19 – 2ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5.2. Irregularidade das Contas

5.2.1. Processo n. 00971/17, APL-TC 00305/18 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

5.2.2. Processo n. 01091/14, Acórdão n. 01418/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

5.2.3. Processo n. 01678/10, Acórdão n. 00136/17 – Pleno, desta Relatoria.

5.2.4. Processo n. 02212/13, Acórdão n. 01175/19-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

5.2.5. Processo n. 02499/13, Acórdão n. 00862/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59 Superintendente; Renato Rodrigues da Costa, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município e Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador, inscrito no CRC-RO sob o n. 06123/O, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCE-RO, o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador, inscrito no CRC-RO, sob o n. 06123/O, concedendo-lhe quitação plena, em razão de que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as imputações que lhe foram impingidas; bem como restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, e Renato Rodrigues da Costa, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos ID 744358, ID 814976 e ID 880010, por gastos com despesas administrativas no valor de R\$ 290.559,61 (duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondendo a 3,10% (três vírgula dez por cento) das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$187.165,96 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo, portanto, havido excesso no valor de R\$103.393,65 (cento e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), em violação ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição da República, infringência aos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

III – multar, o Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

IV – multar, o Senhor Renato Rodrigues da Costa, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município, no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

V - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 31, III, "a", da Resolução Administrativa n. 005/96-TCE-RO;

VI – determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Vale do Anari, Senhor Renato Rodrigues da Costa, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas no que diz respeito à recomposição do fundo previdenciário, ante ao excesso de gastos com despesas administrativas realizadas nos exercícios anteriores; da legalidade, legitimidade e economicidade de todas as despesas referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como das aplicações dos recursos do Instituto de Previdência e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber;

VIII – determinar, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para a inclusão do jurisdicionado na programação a ser estabelecida por esta Corte de Contas, visando à realização de auditoria para certificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas e analisar a Carteira de Investimentos, referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, em autos apartados;

IX – recomendar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 894220, a seguir colacionadas:

9.1 - Comprovar por meio de documentos a adoção de providências, a fim de que o Município de Vale do Anari recomponha os cofres do Instituto o montante de R\$103.393,65 (cento e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, referente ao valor excedente da taxa administrativa ocorrido no exercício de 2017;

9.2 - Informar a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 8.798.738,54 (oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrado pelo atuário responsável;

9.3 - Providenciar a próxima Avaliação Atuarial de forma tempestiva, observando o regramento atual da Portaria n. 464/2018-MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro;

9.4 - Manter sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração.

X - dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI - sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, em caso de inadimplemento, após o trânsito em julgado, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

É como voto, de modo virtual, nesses tempos pandêmicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04596/2017

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – APL-TC 00025/2005.

INTERESSADA: Tânia Medeiros de Castro Souza

ADVOGADO: Antonio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0466/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA. MAIS DE 5 (CINCO) ANOS SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

Foram juntos aos autos cópia integral do Documento n. 2006/2020 (ID n. 914235, 919811 e 924237), encaminhado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, no qual requereu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com fulcro no art. 16 da Resolução n. 273/2018/TCE-RO.

Em seu requerimento, a interessada fundamentou que vinha efetuando o pagamento de débitos/multas oriundos de condenações deste Tribunal. Entretanto, afirmou que surgiram dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19 e que “as suas prioridades passaram para o segundo plano, haja vista que o gabinete de crise exige que a prioridade seja o atendimento à população, e a AGEVISA do GERO, não pode, no momento, dispensar os trabalhos da Requerente”.

Por fim, pugnou a concessão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, alegando que, “diante da criticidade do momento, onde existem circunstâncias excepcionabilíssimas [...] e, em tempos de crise, há de prevalecer o bom senso, ainda mais quando presente o instituto da força maior.”.

A Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, na Informação constantes às fls. 21/25 do ID n. 919811, noticiou que “apenas 2 (duas) imputações foram objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, tendo sido efetuado apenas o pagamento da primeira parcela, em 18.12.2019, ou seja, a requerente está inadimplente desde o mês de janeiro, muito antes de ser publicado o Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020”. Além disso, segundo a SPJ, a despeito da situação de pandemia, “os atendimentos para fins de parcelamento e/ou pagamento de débitos e/ou multas estão sendo realizados normalmente por meio de atendimento via e-mail”, o que viabiliza a realização de pagamento online.

Diante das informações trazidas pela SPJ, a medida que se impunha era o indeferimento. Contudo, esta Presidência, por intermédio do Despacho acostado às fls. 26/28 do ID nº 919811, concedeu nova oportunidade à interessada para que complementasse seu pedido inicial e juntasse aos autos os documentos atinentes à comprovação de regularidade do pagamento dos parcelamentos, com referência no período anterior ao Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020.

Em resposta, a peticionante encaminhou o documento de ID nº 946821, através do qual dissertou que as condenações de débitos e multas sofridas, oriundas de julgados desta Corte de Contas, encontram-se prescritas e, ao fim, reafirmou o pedido realizado em sua primeira peça, ressaltando que a certidão somente teria efeitos durante a vigência do mencionado Decreto de Calamidade Pública.

Foi exarada a DM 0327/2020-GP, contida nas fls. 34/37 do ID 919811, na qual foi indeferido o pedido de concessão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, haja vista que a requerente não vinha efetuando os pagamentos relativos aos parcelamentos e demais imputações desde antes da decretação do estado de calamidade. Além disso, considerando que a interessada aduziu a existência de prescrição nas imputações, foi decidido o seguinte:

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Tânia Medeiros de Castro Souza, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º-A, da Resolução nº 273/2018/TCE-RO;

II – Determinar a juntada integral deste Documento nº 2006/2020 nos autos dos PACEDs relativos aos Acórdãos AC2-TC 00025/05, APL-TC 00030/03, e AC2-TC 00069/07, para exame da alegada prescrição das imputações cominadas;

III – Constatada a prescrição, o DEAD deverá remeter os autos à PGETC, para manifestação, nos termos do art.487, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e;

IV – Afastada a prescrição, o DEAD deverá dar prosseguimento à cobrança.

Por meio da Informação n. 0260/2020-DEAD (ID n. 920540), os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que se manifestasse acerca da incidência da prescrição quanto à imputação objeto de cobrança deste feito.

A PGETC, por intermédio da Informação n. 0119/2020/PGE/PGETC (ID n. 940126), opinou pelo deferimento do requerimento formulado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Sousa, no tocante ao pedido de declaração de prescrição do item II do Acórdão AC2-TC 00025/2005, “relativo à multa pecuniária aplicada, em razão de se encontrar atingida pela prescrição da pretensão executória”.

Pois bem.

Consoante análise efetuada pela PGETC, a requerente efetuou parcelamento da multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00025/2005, o qual foi cancelado em 19/02/2011, em virtude do inadimplemento. Porém, apesar disso, “não foi proposta a respectiva Execução Fiscal (PJe, PROJUDI) para realizar a cobrança do crédito dentro do prazo previsto no Decreto Lei 20.910/32, o qual prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Desta forma, considerando que se passaram mais de 5 (cinco) sem que fossem adotadas medidas de cobrança em desfavor da requerente, houve a incidência da prescrição da pretensão executória no tocante à multa contida no item II do AC2-TC 00025/2005.

Sem mais delongas, transcrevo abaixo o opinativo da PGETC, o qual acolho e incorporo às razões de decidir deste decisum:

(...)

Conforme noticiado pelo DEAD, à requerente foi aplicada à penalidade de multa, por intermédio do item II do Acórdão n. AC2-TC 00025/2005, proferido nos autos do processo n.01100/03. Em razão do não pagamento espontâneo, a dívida foi inscrita nos cadastros de dívida ativa do Estado de Rondônia, registrada CDA n. 20100200031262. Posteriormente a isso, a requerente negociou o valor referente à penalidade aplicada, fato que deu origem ao parcelamento n. 20110300100019, cancelado desde 19/02/2011 (houve o pagamento de apenas uma parcela no dia 19/01/2011).

Ocorre que, conquanto tenha ocorrido o cancelamento do parcelamento no dia 19/01/2011, não foi proposta a respectiva Execução Fiscal (PJe, PROJUDI) para realizar a cobrança do crédito dentro do prazo previsto no Decreto Lei 20.910/32, o qual prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Desse modo, conclui-se que não foram adotadas medidas de cobrança no âmbito judicial, que, em regra, seriam capazes de interromper a contagem do prazo prescricional da pretensão executória, conforme preceitua o artigo 8º, 2º da Lei 6830/80. Tanto é que, ao que tudo indica, inexistiu ofício encaminhado à PGETC solicitando a adoção de medidas de cobrança referente ao parcelamento destacado em linhas pretéritas, havendo notícia do seu cancelamento somente em 14/11/2019, conforme certidão de situação dos autos acostada no ID. 832246.

Diante disso, verifica-se que o item II do Acórdão n. AC2-TC 00025/2005, proferido nos autos do processo n. 01100/03, relativo à multa pecuniária, encontra-se atingido pela prescrição da pretensão executória, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito após o cancelamento do parcelamento, no ano de 2011.

Posto isso, manifesta-se pela concessão de baixa de responsabilidade à Sra. TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUSA, referente ao item II do Acórdão n. AC2-TC 00025/2005, proferido nos autos do processo n. 01100/03, relativo à multa pecuniária aplicada, em razão de se encontrar atingida pela prescrição da pretensão executória. Devolva-se os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que realize as providências necessárias com o fim de encaminhar o presente PACED para manifestação da Presidência desta Corte.

Sendo assim, defiro o requerimento de reconhecimento da prescrição da imputação constante no item II do Acórdão AC2-TC 00025/2005, relativa à multa objeto de cobrança destes autos, pelos argumentos delineados nesta decisão.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Souza e determinar a baixa da responsabilidade em relação a imputação feita a requerente no item II do Acórdão AC2-TC 00025/05, relativa à multa, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória;

II – Determinar que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD prossiga com o acompanhamento das cobranças e dê ciência do teor desta decisão à interessada, bem como realize a publicação deste decisum;

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04182/2017 (PACED)  
INTERESSADOS: Libório Hiroshi Takeda, CPF nº 138.509.702-72 e Outros  
ASSUNTO: PACED – débito e multa do Acórdão APL-TC 00002/11, processo (principal) nº 03317/98  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0468/2020-GP

DÉBITO. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento dos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00002/11 (processo nº 03317/98), relativamente à imputação de débito (itens II, III) e multa (itens IV, V, VI), respectivamente nos valores históricos de R\$ 521.111,07; R\$ 178.728,50 e R\$ 20.844,44; R\$ 7.149,14; R\$ 5.000,00 (ID nº 504957).

Hodiernamente sobreveio a Informação nº 0330/2020-DEAD (ID 945081) que vem atualizar esta Presidência acerca dos recentes acontecimentos, conforme reproduz-se:

Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Saúde, relativa à aquisição e entrega de medicamentos e material penso ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia e Hospitais de Base Ary Pinheiro e Pronto Socorro João Paulo II, que, julgada irregular, aplicou débito e multa aos responsáveis, conforme Acórdão n. 02/2011-Pleno, transitado em julgado em 21.3.2013.

O Senhor Libório Hiroshi Takeda ajuizou ação anulatória, registrada no Tribunal de Justiça sob o n. 0018618-50.2013.8.22.0001.

Conforme Despacho proferido pelo Conselheiro Presidente à época, fls. 479 do ID 504957, o presente Paced se encontra sobrestado neste Departamento até o trânsito em julgado da ação, uma vez que se encontrava pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, uma vez que o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que foi proferido Acórdão dando provimento ao recurso e declarando a nulidade do Acórdão n. 02/2011, em virtude de cerceamento de defesa da parte pela ausência de intimação adequada do advogado constituído, conforme documento acostado sob o ID 944997. O trânsito em julgado foi certificado, conforme ID 945011.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Conforme exposto, os autos estavam sobrestados (aguardando o trânsito em julgado da ação anulatória proposta pelo interessado, Sr. Libório Hiroshi Takeda) desde 02/06/2015, dia em que foi proferido o Despacho pelo Conselheiro Presidente à época com a referida determinação<sup>1</sup>.

Contudo, aporou neste procedimento o registro de julgamento do citado processo, cujo teor relata que o Acórdão 02/2011 (processo nº 03317/98), objeto deste Paced teve sua nulidade declarada na Ação Anulatória nº 0018618-50.2013.8.22.0001, conforme Acórdão prolatado, em 30/08/2018, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia (ID 944997), transitando em julgado em 07/04/2020, conforme Certidão acostada ao ID 945011.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas nestes autos, esta Presidência reconhece a ocorrência da extinção judicial das cobranças em questão, o que reclama a baixa de responsabilidade dos interessados e, por conseguinte, o arquivamento deste Paced.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de todos os responsabilizados, quanto ao débito e multa, relativos aos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00002/11, do processo nº 03317/98, em virtude da declaração de nulidade da decisão judicial, na Ação Anulatória nº 0018618-50.2013.8.22.0001.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo as baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a ciência dos interessados, a notificação da PGETC e o arquivamento destes autos.

Gabinete da Presidência, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

-----  
¹ ID 504957, pag. 481.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005732/2020  
INTERESSADO: Rouberval Castelo Oliveira  
ASSUNTO: Pedido de devolução de taxa de inscrição em decorrência de deferimento de isenção de taxa

DM 0470/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1 – TCE/RO, DE 25 DE JULHO DE 2019. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A DEVOLUÇÃO. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Presidente da Comissão do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), regido pelo Edital n. 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, pelo Memorando n. 58/2020/GCSFJFS (ID 0237882), encaminhou à Presidência o Ofício Cebraspe nº 1.930/2020, oriundo do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, no qual solicita manifestação deste Tribunal acerca do pedido de Rouberval Castelo Oliveira, quanto à devolução do valor de taxa de inscrição por ele paga.

Em seu ofício, o Cebraspe anuncia que o candidato requereu a devolução do valor da taxa de inscrição, em virtude do deferimento do pedido de isenção deferido. Fundamenta que não existe previsão para a devolução da taxa nos moldes requeridos, pois o subitem 6.4.6 do mencionado edital apenas dispõe:

6.4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração

Contudo, no entendimento do Cebraspe, muito embora não haja previsão editalícia, o pleito é passível de acolhimento.

Com isto, levando em conta que a arrecadação da taxa de inscrição não foi realizada pelo Centro, encaminhou o pedido e as informações pessoais do candidato para deliberação desta Corte, com o intuito de possibilitar ao Cebraspe o atendimento da solicitação.

É o relatório. Decido.

O presente feito versa sobre pedido individual de devolução de taxa de inscrição, concernente a concurso público deste Tribunal, o que também ensejará, tendo em vista a discussão jurídica envolvida, no firmamento de entendimento a ser adotado em casos semelhantes, relativos ao mesmo edital e pedido.

Consoante apresentado pelo Cebraspe, o Edital n. 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, dispõe a impossibilidade de devolução de taxa de inscrição paga, com exceção quando do eventual cancelamento do certame por conveniência da Administração, o que até o momento não ocorreu.

Neste contexto, se a análise se adstringisse somente à citada previsão editalícia, o pedido não teria o seu acolhimento.

Entretanto, nota-se que o candidato Rouberval Castelo Oliveira, autor do pedido, foi contemplado com a isenção da taxa de inscrição, o que o exime do pagamento de valores relativos a taxa de inscrição, na forma do edital .

A isenção da taxa de inscrição, deferida em razão do atendimento aos requisitos elencados no item 6.4.8 e nos seus subitens, ocasiona o que se pode denominar como sendo a ausência de necessidade de pagamento, ou seja, não mais subsiste a obrigação de efetuar o adimplemento do valor previsto no subitem 6.1. Sendo assim, não havia a necessidade de que o candidato recolhesse o montante à título de inscrição.

A ausência de previsão no edital da devolução de taxa para candidatos que lograrem a isenção da taxa de inscrição, não cria obstáculos ao deferimento. Tampouco a disposição do subitem 6.4.6 se enquadra aos autos, uma vez que o candidato foi alvo da concessão de isenção.

Destaca-se que o Cebraspe entende pela viabilidade da devolução e que o próprio E. Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, que presidiu a Comissão do Concurso, solicitou autorização da Presidência para adotar as providências administrativas a fim de devolver a taxa.

Sem maiores delongas, considerando a isenção, por consequência lógica, a medida que se impõe é a devolução.

Além do mais, em homenagem à celeridade processual, bem como ao dever de gerenciamento do processo, o presente entendimento deverá ser adotado nos demais casos, desde que se amoldem exatamente ao caso em questão, possibilitando-se, assim, o deferimento de outros pedidos que estejam em trâmite ou que venham a ser solicitados.

Para tanto, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, que preside a Comissão do Concurso, poderá encaminhar os pedidos diretamente à Secretaria-Geral de Administração – SGA, que adotará as providências necessárias para a devolução, considerando que àquela secretaria compete a administração do erário do Tribunal, bem como dos valores recolhidos a título de taxa de inscrição do concurso em questão.

Ante o exposto, consoante a fundamentação tecida, autorizo a devolução do valor pago à título de taxa de inscrição, ao senhor Rouberval Castelo Oliveira, CPF nº 626.182.962-49, em virtude do deferimento da isenção de taxa, bem como autorizo a devolução dos futuros ou já existentes pedidos, desde que se enquadrem nos mesmos requisitos que o presente processo, devendo ser intermediada a devolução diretamente pela Secretaria-Geral de Administração - SGA.

Determino à Assistência Administrativa da Presidência que publique esta decisão, e dê ciência ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe e ao E. Cons. Presidente da Comissão do Concurso. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Administração para as providências necessárias, arquivando-se os autos em seguida.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005190/2020  
INTERESSADO: Ney Luiz Santana  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 67/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Ney Luiz Santana, matrícula 443, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe – TC/CDS-5, conforme Portaria anexa (0230482).

A Instrução Processual n. 108/2020-SEGESP (0232230) indicou que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido conforme Demonstrativo n. 176/2020 (0234974).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 34/ASS-TT/2020/CAAD/TC (0235039), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes, o servidor apresentar termo de opção de pagamento, e ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), e, conforme declaração do servidor constante em seu requerimento (0230479), o mesmo não dispõe de saldo remanescente de substituição pretérita, assim como, está ciente de que a solicitação está fundamentada nas novas regras trazidas pela Resolução n. 306/2019.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0234974), com fundamento no art. 52 da Resolução n. 316/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme consta no Parecer Técnico n. 34/ASS-TC/2020/CAAD/TC (0235039), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumprе acrescentar, por fim, que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”. No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado. Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Valor de referência Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00 1

Até R\$ 9.000,00 2

Até R\$ 15.000,00 3

Até R\$ 21.000,00 4

> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria Geral, face à situação excepcional, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos se refere a período anterior à vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4]. Ainda que assim não fosse, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, caso o requerimento estivesse abrangido pelo período de vigência da Lei 173/2020, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontrar-se-ia devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ney Luiz Santana, matrícula 443, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 3.293,40 (três mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 176/2020/Diap (0234974), a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho-RO, 03/10/2020.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 101, de 5 de Outubro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EDSON ESPIRITO SANTO SENA, cadastro n. 231, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5525/2019/TCE-RO, cujo objeto é cooperação e o intercâmbio nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FLAVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 5525/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005525/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

Licitações

## Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004378/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Renovação de licenças do Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGDB) Microsoft SQL Server, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 362.632,80 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

(Assinado eletronicamente)  
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

---

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004465/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Plataforma de Armazenamento, Comunicação, Colaboração e Produtividade em Nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 761.174,30 (setecentos e sessenta e um mil cento e setenta e quatro reais e trinta centavos).

(Assinado eletronicamente)  
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

---

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004100/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio- DESPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 45.185,80 (quarenta e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

(Assinado eletronicamente)  
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
Sessão Telepresencial n. 06/2020 – em 15.10.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 15 de outubro de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

#### 1 - Processo-e n. 01843/20 – Consulta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Consulta sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do fundo de desenvolvimento institucional a fundo previdenciário estadual e a não incidência da transferência no limite de despesas de pessoal nos casos previstos pelo art. 19, § 1º, VI, da LRF.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 01632/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02786/18, 02773/18, 02799/18, 03001/18  
Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87  
Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Carmelinda Terezinha da Silva - CPF n. 456.819.459-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 02520/20 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ nº 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Jurandir Cláudio Dadda - CPF nº 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42  
Assunto: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de setembro de 2020.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### 4 - Processo n. 03403/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Rr Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Jonhy Milson Oliveira Martins - CPF n. 348.521.742-53, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Getúlio Gabriel da Costa - CPF n. 035.730.522-15, Franciso Sizinho Gomes - CPF n. 056.242.403-25, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15  
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do município de Porto Velho- SEMOB urbana - em cumprimento ao item II do Acórdão N. 00287/16-PLENO DE 1º.9.16.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Daniel Gago de Souza - OAB/RO n. 4155, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO n. 1940, Cricélia Froes Simões - OAB/RO n. 4158, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB/RO n. 5877, Amélia Afonso - OAB/RO n. 5046, Diego Ferreira da Silva - OAB/RO n. 8346, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB/RO n. 5958, Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB/RO n. 2598, Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB/RO n. 3422, Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB/RO n. 1608, Irlan Rogério Erasmos da Silva - OAB/RO n. 1683, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Daison Nobre Belo - OAB/RO n. 4796, Shisley Nilve Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Diogo Borges de Carvalho Faria - OAB/DF n. 23.090, Neydson dos Santos Silva - OAB/RO n. 1320, Alessandro dos Santos Ajouz - OAB/DF n. 21.276, Ernande da Silva Segismundo - OAB/RO n. 532, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - OAB/RO n. 1861, Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Sei), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Sei), Benedito Antônio Alves (Sei)  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 00647/19 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão – Pedido de vista em 20.8.2020  
Recorrente: Luiz Carlos Ferrari - CPF n. 599.346.622-72  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04250/10/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 04000/18 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão – Pedido de vista em 20.8.2020  
Recorrente: João Octávio Silva Morheb - CPF n. 700.053.622-53  
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 04250/10/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Advogada: Octávia Jane Ledo Silva – OAB/RO n. 1160  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02062/19 – Auditoria  
Interessado: Município de Alvorada do Oeste  
Responsáveis: Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n.. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01552/20 – Inspeção Especial  
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes – CPF n. 808.791.792-87, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, ERASMO MEIRELES E SÁ - CPF n. 769.509.567-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Assunto: Inspeção de obras no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP).  
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03262/18 – (Processo Origem: 02872/17) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO  
Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB Nº. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB Nº. 3449  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450